AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.253 - DF (2018/0326162-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA REGINA FLORES DOS REIS
AGRAVANTE	:	PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA - DF026705
		DIOGO BARBOSA SILVEIRA - DF029909
AGRAVADO	:	TATIANA CAMILA PEREIRA MONTEOLIVA
ADVOGADO	:	HÉLIO FABBRI JUNIOR - SP093863
ADVOGADOS	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
		LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
		JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
		MAURÍCIO ARIBONI - SP125195
		BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> RESCISÃO CONTRATUAL. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. ADMINISTRAÇÃO DE CARREIRA ARTÍSTICA. RECURSOS FINANCEIROS E TÉCNICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PENALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
>
> I - Os documentos apresentados com a apelação não são novos, e as autoras não comprovaram a impossibilidade de juntá-los anteriormente, logo não foram conhecidos. Art. 435, caput e parágrafo único, do CPC.
>
> II - O conjunto probatório evidencia que a rescisão do contrato de administração da carreira artística da ré decorreu do descumprimento das obrigações assumidas pelas autoras, especificamente quanto aos recursos financeiros e técnicos que alegaram possuir, bem como pela ausência de prestação de contas, razão pela qual improcede o pedido de ressarcimento de valores, ante a existência de cláusula expressa que autoriza a extinção do vinculo contratual sem a aplicação de qualquer multa ou penalidade.
>
> III - A multa por litigãncia de má-fé é aplicável apenas quando a conduta da parte subsume-se a uma das hipóteses do art. 80 do CPC.
>
> IV - Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.808 - 1.818,

e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegam as agravantes, em suma, violação aos artigos 7º, 373, 435, parágrafo único, 933 e 1.022, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam a ocorrência de omissão quanto aos questionamentos deduzidos acerca da não admissão da prova nova apresentada nos autos.

Defendem a necessidade de juntada aos autos, e de apreciação da prova nova ofertada.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.844 - 1.857), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 1.859 - 1.862 , e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão às agravantes.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 1.022 do CPC de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de

Noronha, Segunda Turma , DJ de 7.2.2007.

Quanto à não admissão do documento novo, relevante se faz a reprodução de trecho do acórdão, que tratou o tema da seguinte forma (e-sTJ, fls. 1.787 - 1.789):

> Lançado nos autos o relatório da apelação e determinada a inclusão do processo em pauta de julgamento virtual (fls. 839v./41v.), as apelantes -autoras requereram a juntada de cópias dos processos n°s 1004446 -33.2017.8.26.0002 e 1128844-83.2016.8.26.0100, que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referentes à rescisão do contrato de administração de carreira artística firmado pela apelada -ré e a Promotora Luzenir Lino Barbosa após a rescisão do contrato objeto da presente ação (fls. 843/1.287), sob o fundamento de que se trata de fato superveniente, art. 933 do CPC.
> Sobre a juntada posterior de documentos ao processo, o art. 435 do CPC dispõe, in verbis:
> (...)
> Importante destacar que a presente ação foi ajuizada em 19/12/13 (emenda à inicial em 05/02/14, fl. 547) e sentenciada em 18/01/18 (fls. 806/10), e os processos mencionados pelas apelantes -autoras foram ajuizados em 30/11/16 (fls. 863/74).
> Desse modo, a eventual impossibilidade de juntada dos documentos no momento processual oportuno não é verossímil. Entre as datas de ajuizamento dos referidos processos e da prolação da r. sentença decorreu mais de um ano, **e as apelantes - autoras não provaram fato impeditivo da produção de provas ou de acesso a esses documentos em momento anterior.**
> O fato de as apelantes autoras terem conhecimento desses documentos somente após a apelação não os caracterizam como documentos novos, **e não há comprovação de eventual impossibilidade de juntá-los anteriormente.**

Conforme se verifica, após a análise dos fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu que, além de não se tratar de documento novo, as agravantes não comprovaram a impossibilidade de sua juntada no momento oportuno. Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto na Súmula 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

> PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397).
>
> 2. Contudo, os documentos apresentados com a apelação não se caracterizam propriamente como novos, porquanto, conforme assentado perante as instâncias ordinárias, a alimentanda já tinha pleno conhecimento de sua existência no momento da propositura da ação revisional de alimentos, não lançando mão deles oportunamente.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1247724/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 25/11/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora